



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 03/2020

Estabelece normas e procedimentos para o afastamento de docentes do quadro permanente da Univasf, para fins de atividades para estudo ou missão oficial no exterior.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO os Decretos nºs 13.609, de 21/10/1943; 91.800, de 18/10/85, com a nova redação dada pelo Decreto nº 201, de 26/08/1991; 1.387, de 07/02/95, com a nova redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15/10/97; 3.456, de 10/05/2000; 7.485, de 18/05/2011; 8.239, de 21/05/2014; 9.144, de 22/08/2017; e 9.162, de 27/09/2017. Decreto nº nº 9.991, de 28/08/2019;

CONSIDERANDO as Portarias MEC nºs 890, de 24/11/1976; 404, de 23/04/2009, e 32, de 25/02/2015;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.112, de 11/12/90; 9.527, de 10/12/97; 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10/01/2002; 11.526, de 04/10/2007, alterada pela 12.094, de 19/11/2009; 11.907, de 02/02/2009; 12.269, de 21/06/2010; 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/09/2013; e 13.328, de 29/07/2016;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SAF nº 08, de 06/07/1993;

CONSIDERANDO o Parecer CONJUR nº 140, de 09/02/2009;

CONSIDERANDO a Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 77, de 24/01/2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nºs 55, de 02/02/2011, e 100, de 12/03/2012;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa SRH nº 02, de 23/02/2011;

CONSIDERANDO a Portaria GAB/MEC nº 404, de 23/04/2009;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 1.058, de 12/03/2013 (2ª Câmara); e 3.195 – Plenário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013;

CONSIDERANDO o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU 2017;

CONSIDERANDO o Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal, Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31/01/2013), alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 317, de 25/06/2014;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa SEGEP nº 10, de 03/12/2014;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CGGP/SAA/SE/MEC nº 12, de 29/06/2015;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nºs 02, de 25/10/2013; e 118, de 04/08/2015;

CONSIDERANDO a Nota Informativa SEGRT/MP nº 1772, de 25/04/2017;

CONSIDERANDO a documentação constante do Processo nº 23402.025706/2019-75; e

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação por maioria da Plenária do Conselho Universitário, na sessão extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2020,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Afastamento do servidor de suas atividades para a realização de estudo ou missão oficial no exterior.

CAPÍTULO II



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

DOS REQUISITOS

Art. 2º O afastamento far-se-á mediante interesse da Administração Pública Federal Direta e ter relação direta com a atividade fim da Instituição.

**CAPÍTULO III
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 3º A solicitação de afastamento de que trata o Art. 1º desta Resolução será autorizado pelo reitor e dependerá:

- I. cópia do plano de trabalho ou equivalente;
- II. carta convite ou equivalente, demonstrando o interesse da parte concedente;
- III. da manifestação das Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, levando em conta que a cessão pretendida, em hipótese alguma, implicará em prejuízo às atividades acadêmicas dos cursos de graduação;
- IV. extrato/ata;
- V. estar previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) quando for o caso de capacitação/treinamento.

**CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES GERAIS**

Art. 4º As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento poderão ser de 03 (três):

- I. com ônus: quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;
- II. com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;
- III. sem ônus: quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a administração.

Art. 5º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

notadamente as constantes do Decreto nº 91.800/1985:

I. serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo ministro de Estado;

II. intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores e ou de utilidade;

Art. 6º Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Art. 7º O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 8º O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública terá sua viagem considerada sem ônus.

Art. 9º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos de serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo ministro de Estado, ou de financiamento, aprovado por órgãos de fomento nacionais ou internacionais, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Nos casos não previstos no art. 9º, dessa norma, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 11. Fica subdelegada competência aos reitores de universidades federais, vedada nova subdelegação, para autorizar o afastamento de seus servidores do país para estudo ou missão oficial.

Art. 12. Fica subdelegada competência aos conselhos superiores das universidades federais, vedada nova subdelegação, para autorizar o afastamento do reitor do país para estudo ou missão oficial.

Art. 13. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

Art. 14. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedido o afastamento para estudo ou missão no exterior e para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 15. Ao servidor beneficiado pelo afastamento para estudo ou missão no exterior não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 16. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no art. 15 desta norma deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112/90, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

Art. 17. No encaminhamento dos pedidos de afastamentos para viagens ao exterior, a serviço ou com a função de aperfeiçoamento, com ônus, serão prestadas obrigatoriamente as informações de datas do início e do término da viagem, incluindo o período de trânsito, que, não pudera exceder a 05 (cinco) dias, no total.

Art. 18. O afastamento para estudo no exterior poderá ser suspenso durante vigência de licença à gestante, mediante declaração da instituição de ensino atestando ser viável sua conclusão após o término da referida licença.

I. se deferida, a suspensão deste afastamento não altera o prazo de duração do curso, que é de 2 (anos), conforme previsto no art. 99 do Decreto nº 5.707, de 2006;

II. se autorizada, a suspensão do afastamento cessará imediatamente após o término da licença à gestante, momento em que a servidora reiniciará as atividades de estudo, devendo concluí-las no tempo que faltar para completar o prazo estipulado, sob pena de restituir ao erário os custos referentes a toda a sua remuneração e demais vantagens percebidas durante o período.

Art. 19. Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime de trabalho só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Art. 20. O afastamento de professor visitante só será autorizado para participação em congressos ou eventos similares.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 21. À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 22. O intercâmbio docente ocorrerá exclusivamente para desenvolver plano de trabalho na instituição de destino, devendo tanto o afastamento, quanto o plano de trabalho, ser aprovado pela instância deliberativa do órgão em que o docente estiver lotado ou em exercício, sendo este último caso aplicável, se o órgão de exercício for diferente do órgão de lotação, e deverá também observar os procedimentos vigentes, no que se refere a afastamentos.

Art. 23. Para fins de aposentadoria especial de professor, somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em salas de aula.

**CAPÍTULO V
AFASTAMENTO PARA SERVIR A ORGANISMO INTERNACIONAL DE QUE O
BRASIL PARTICIPE OU COM O QUAL COOPERE**

Art. 24. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 25. Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá o exercício do respectivo cargo ou emprego no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**CAPÍTULO VI
FÉRIAS**

Art. 26. Caso o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período de licenças ou afastamentos legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

Art. 27. O servidor em usufruto de afastamento para estudo ou missão no exterior com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

Art. 28. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período de férias.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**CAPÍTULO VII
PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 29. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

Art. 30. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive as vantagens pessoais.

Art. 31. Não havendo recolhimento da contribuição pelo servidor, este deverá indenizar o regime para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, com vistas ao gozo dos benefícios de aposentadoria e pensão, nas seguintes hipóteses:

- I. afastamento para estudo ou missão no exterior;
- II. para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 32. O participante do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal da Funpresp, Ativo Normal ou Ativo Alternativo, afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha:

- I. aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo patrocinador, através do instituto Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Normal;
- II. o aporte da sua contribuição, através do instituto Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Alternativo.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

português para ter efeitos legais no País. Nenhum documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeitos em repartições da União, dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Art. 34. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento.

Art. 35. Não se aplica a proibição mencionada no artigo anterior dessa norma aos afastamentos do tipo sem ônus de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha acordo cultural, de cooperação técnica ou de cooperação científica e técnica, ouvido o ministro das Relações Exteriores.

Art. 36. O cônjuge que seja servidor de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus, não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 37. Somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.

Art. 38. É considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento e para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 39. O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

Art. 40. Caso o servidor esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD), os afastamentos podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões, sendo possível a suspensão da fruição ou indeferimento dos pedidos.

Art. 41. Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 42. Para efeito de pagamento de substituição na forma prevista no artigo 38 da Lei 8.112/90, são considerados suficientes os afastamentos, impedimentos legais e regulamentares, da referida lei, com a ressalva que somente ensejarão tal pagamento quando o titular não estiver exercendo as atribuições do próprio cargo à distância.

Art. 43. É possível o pagamento da remuneração relativa ao cargo em comissão ou função gratificada a servidor afastado para estudo no exterior, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, sem perda de remuneração durante a eventual renovação do prazo.

Art. 44. É possível a exoneração, a qualquer tempo, de servidor ocupante de função ou cargo em comissão, ainda que legalmente afastado, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 45. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/93 poderá ocorrer para o afastamento para estudo ou missão no exterior, a partir do ato de concessão.

Art. 46. Ao agente público contratado por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, não poderá ser estendido o afastamento para capacitação ou missão no exterior.

Art. 47. Das decisões tomadas pelo Reitor baseadas nos pareceres emitidos pela CPPD cabe recurso ao Conselho Universitário.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2020.

**JULIANELI TOLENTINO DE LIMA
PRESIDENTE**

Emitido em 31/01/2020

RESOLUÇÃO Nº 19/2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 03/03/2020 09:54)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

REITOR

1528832

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.univasf.edu.br/documentos/> informando seu número: **19**, ano: **2020**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/02/2020** e o código de verificação: **fe89769437**